

Processo 029.826/2017-9
Processo de contas anuais, exercício de 2016

Parecer

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), relativo ao exercício de 2016.

2. Em síntese, a unidade técnica propôs julgar regulares com ressalva as contas do então reitor e da então diretora de gestão de pessoas e julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados. Propôs, ainda, expedir determinações e dar ciência a respeito de impropriedades.

3. Concordamos em linhas gerais com a referida proposta, exceto quanto à determinação contida no item c.1, abaixo transcrita (grifamos):

c) determinar ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, **que, no prazo de 90 (noventa) dias:**

c.1) adote as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFSudeste-MG (Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016), de forma a conformá-lo às disposições do Decreto 1.590/1995, estabelecendo os casos excepcionais em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é permitido ampliar a qualificação do termo “público” previsto no artigo 3º do referido decreto para “interno e externo”;

c.2) revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle;

4. A possibilidade de concessão de jornada de trabalho flexibilizada de trinta horas para cargos cuja legislação específica não tenha disposição a respeito está prevista no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto 4.836/2003:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

5. Vê-se que a norma restringe a jornada de trinta horas semanais (seis horas diárias) aos serviços que exigem atividade contínua em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função do atendimento ao público ou de trabalho em período noturno.

6. No caso sob exame, a controvérsia surgiu da constatação da CGU de que não havia uniformidade na concessão de jornada flexibilizada para os servidores ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE), considerando-se os diversos *campi* do IFSudeste-MG, sendo que no de Muriaé 98% dos TAEs não ocupantes de função gratificada ou cargo de direção estavam cumprindo carga horária de trinta horas semanais (peça 12, p. 24-28).

7. Não há dúvidas de que a jornada flexibilizada é exceção, não podendo ser concedida indiscriminadamente. É necessário haver motivação que demonstre a necessidade para o serviço de atividades contínuas por doze ou mais horas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno. Nesse sentido tem se manifestado o TCU, a exemplo da seguinte determinação dirigida ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Acórdão 1749/2017–1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas - grifamos):

9.7.2. adote providências, se ainda não o tiver feito, para alterar a Resolução-CD 1/2015, que rege a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, adequando-a ao previsto nos dispositivos legais, principalmente à Lei 8.112/1990, ao Decreto 1.590/1995 e à Recomendação Conjunta 66/2014 do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União, **estabelecendo os casos em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, de acordo com o previsto no Decreto 1.590/1995;**

8. Na mesma linha, vale ainda transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.222/2018-Plenário (Relator Min. Walton Rodrigues), embora consignado em caráter *obiter dictum*, (grifos do original):

É flagrante a ilegalidade das portarias que estendem a jornada de 6 horas a todos os servidores, haja vista que a redução de jornada prevista no art. 3º do Decreto 1590/1995 é apresentada como **exceção** e, portanto, **deve ser aplicada a casos bem específicos, não podendo ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos federais.**

9. Ocorre que, no caso em tela, a interpretação proposta pela unidade técnica ao art. 3º do Decreto 1.590/1995 estabelece limitação não expressa na referida norma, ao restringir o sentido da expressão “atendimento ao público” para “atendimento ao público externo”.

10. Não se mostra adequado estabelecer em abstrato restrição não prevista na norma, sob o risco de se criarem entraves ao funcionamento do serviço público até então não cogitados. Havendo demonstrada necessidade da realização de atividades contínuas de atendimento ao público, ainda que interno (discentes ou mesmo servidores da própria entidade), a opção pelo estabelecimento da jornada de trinta horas é opção facultada ao dirigente máximo do órgão ou entidade. Trata-se, portanto, de questão *interna corporis*, desde que efetivamente se demonstre a presença dos requisitos estabelecidos no decreto (necessidade de realização de atividades contínuas por mais de doze horas, em regime de turnos ou escalas, para atendimento ao público ou trabalho no período noturno).

11. Ressalte-se que nenhum dos pareceres ou deliberação mencionados pela CGU (Notas Técnicas 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, do Ministério do Planejamento; Acórdão 1.677/2005–TCU–Plenário, Relator Min. Guilherme Palmenira; e Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União) conclui pela restrição da expressão “atendimento ao público” para “público externo”.

12. No âmbito do IFSudeste-MG, o assunto é regulamentado pela Portaria 633/2012, alterada pela Portaria 889/2016, nos seguintes termos, segundo consta do relatório de auditoria da CGU (peça 7, p. 37):

Art. 1º - Autorizar a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnicos administrativos em educação que atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas, desde que os servidores de cada setor, com fundamento no que dispõem o Regulamento de Funcionamento de Setores do e/ou Regimento Interno do respectivo campus, apresentem proposta à respectiva chefia imediata, que a encaminhará, por meio de processo, à Pró-Reitoria ou à Diretoria-Geral do Campus, contendo: justificativa da necessidade dos serviços do setor para cumprimento de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas e, ainda, proposta de escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos. A Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus encaminhará o processo à Comissão

de Avaliação e Acompanhamento da Flexibilização para a emissão de parecer consultivo quanto à viabilidade da implementação da flexibilização e devolução à Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus para decisão.

13. Conforme se verifica no dispositivo acima transcrito, a norma interna do IFSudeste-MG já restringe a jornada flexibilizada aos servidores que “atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas”, sendo que proposta de instituição deve conter “justificativa da necessidade dos serviços do setor para cumprimento de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas” e “escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos”. Deve ainda ser submetida à Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Flexibilização para a emissão de parecer consultivo.

14. Nota-se, portanto, que a regulamentação em abstrato da matéria atende aos requisitos previstos no Decreto 1.590/1995 – embora, sendo a jornada de trinta horas estabelecida para atender ao interesse da administração, seria de se esperar que fosse dela a iniciativa, e não do servidor.

15. De qualquer forma, se há concessão indiscriminada da jornada de trinta horas no IFSudeste-MG, o problema está na aplicação na norma. Assim, em vez de determinar a alteração da norma que regulamenta a jornada de trabalho, tal como proposto pela unidade técnica, mostra-se mais adequado determinar à entidade proceda à verificação das justificativas para cada serviço no qual há servidores técnico-administrativos em educação cumprindo jornada de trinta horas, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995.

16. Tal finalidade pode ser alcançada por meio do item “c.2” da proposta da unidade técnica (transcrito no item 3 deste parecer), de maneira que se mostra suficiente suprimir o item “c.1” para adequar a proposta de encaminhamento.

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peça 12), salvo quanto à determinação contida no item “c.1”, que deverá ser suprimida.

Ministério Público, em 4 de Setembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador